

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 281, DE 2016

Acrescenta o inciso XI-A ao artigo 37 da Constituição Federal para determinar as verbas que não serão consideradas para os cálculos dos limites de remuneração dos Subsídios dos Agentes Públicos.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA E OUTROS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 281, de 2016, introduz o inciso XI-A no art. 37 da Constituição da República, listando parcelas que não entrariam no cálculo dos limites de remuneração e de subsídio de que trata inciso XI do mesmo artigo. Vale transcrever o inciso trazido pela proposição em exame:

“Art. 37

XI-A Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração e subsídio de que trata o inciso XI, desde que devidamente comprovadas, exclusivamente, as seguintes parcelas:

I – valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II - licença-prêmio convertida em pecúnia;

III - adicional ou auxílio-funeral;

V - valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

VI - parcelas indenizatórias, consideradas como tais, exclusivamente, aquelas definidas em lei, decorrentes do resarcimento de despesas incorridas no exercício das atribuições funcionais e que tenham uma das seguintes naturezas:

a) ajuda de custo para mudança e transporte;

- b) auxílio-alimentação e alimentação in natura servida no local de trabalho no limite mensal de até 1/30 (um trinta avos) do Subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente exclusivamente de:
 - a. mudança de ofício do local de residência;
 - b. exercício da atividade, de forma permanente, em mais de um domicílio funcional no limite de até 15% (quinze por cento) do subsídio;
 - d) cessão de uso de imóvel funcional decorrente, exclusivamente, de exercício da atividade de forma permanente em mais de um domicílio funcional;
 - e) diárias para deslocamentos no interesse do Serviço Público em valores razoáveis para o censo do cidadão comum;
 - f) auxílio ou indenização de transporte;
 - g) indenização de campo;
 - h) auxílio-fardamento;
 - i) auxílio-invalidez;
 - j) indenização pelo uso de veículo próprio.”

Na justificação da matéria, cujo primeiro signatário é Deputado Félix Mendonça, lê-se já no início que a proposta tem como “objetivo alterar o Inciso XI do art. 37, tornando o texto mais explícito em relação às parcelas pessoais e indenizatórias dos agentes públicos que tenham seus ganhos através de remuneração ou subsídio. Com isso, pretende-se padronizar o referido direito a todas as carreiras do funcionalismo público, garantindo-se, assim, a observância do princípio da igualdade”.

Essa explicitação evitaria que o entendimento do limite remuneratório fosse diverso para diferentes categorias de servidores públicos, como agora sucede, pois o Ministério Público e a Magistratura construíram para si uma interpretação muito própria, como a do auxílio-moradia que alcança todos os níveis dessas carreiras de Estado.

A esse propósito, lê-se na já citada justificação:

“Assim, atualmente, segundo o ordenamento infraconstitucional acima citado, os membros do Ministério Público e do Judiciário gozam o direito de receber verba de representação ou outra espécie remuneratória contrariando de forma clara o Preceito Constitucional e ultrapassando o teto remuneratório Constitucional. Essa distorção infraconstitucional trouxe um fenômeno remuneratório onde o Teto Remuneratório Constitucional caracterizado pelo Subsídio dos Ministros do Supremo Federal passou a ser exceção e não a regra.”

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu inciso IV, b, esta Comissão tem a competência de avaliar a admissibilidade de propostas de emenda à Constituição. É precisamente esse o caso da proposição sob exame.

No caso, a proposta de emenda à Constituição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da CF) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na proposta sob análise que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da Proposta de Emenda à Constituição nº 281, de 2016, não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF).

No que concerne à técnica legislativa, há necessidade de se incluir a expressão “NR”, entre parênteses, conforme impõe a Lei Complementar nº 95, de 1998 (12, III, “d”). Essa inclusão, porém, deve ser feita não neste Órgão Colegiado, mas na Comissão Especial que vier a ser criada para analisar a presente proposição.

A par desse problema, cite-se um equívoco no ordenamento interno do parágrafo proposto, em que se passa do inciso III ao inciso V. Também aqui tem-se mais uma tarefa para a Comissão Especial.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 281, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR

Relator